

## **Processo Nº: 0370696.18.2014.8.09.0051**

### **1. Dados Processo**

Juízo.....: 6ª Câmara Cível  
Prioridade.....: Normal  
Tipo Ação.....: CLASSE NÃO IDENTIFICADA  
Segredo de Justiça.....: NÃO  
Fase Processual.....: Recurso  
Data recebimento.....: 07/10/2014 00:00:00  
Valor da Causa.....: R\$ 516.960,00  
Classificador.....: DJE - 30/11/2018

### **2. Partes Processos:**

Promovente(s)

CARLOS GARCIA DE MORAES NETO

Promovida(s)

METLIFE METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A  
CGMN



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Secretaria da 6ª Câmara Cível

Rua 10, n.º 150, Fórum Dr. Heitor Moraes Fleury, 5º Andar, Sala 526, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74120020, Tel: (62) 3216-2330

### EXTRATO DA ATA DE JULGAMENTO

Processo : 0370696.18.2014.8.09.0051			
Promovente(s)	Nome	CPF/CNPJ	
	CARLOS GARCIA DE MORAES NETO	--	
Promovido(s)	Nome	CPF/CNPJ	
	METLIFE METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A	02.102.498/001-29	
	Nome	CPF/CNPJ	
CGMN	--		
Tipo de Ação / Recurso	CLASSE NÃO IDENTIFICADA	Orgão judicante:	6ª Câmara Cível
Relator	Desa. Sandra Regina Teodoro Reis	Data da Sessão:	27 de novembro de 2018

Presidiu a Sessão:	Desa. SANDRA REGINA TEODORO REIS
Procurador de Justiça:	Dr(a). Márcia de Oliveira Santos

#### TURMA: 4

Decisão:	APELOS CONHECIDOS SENDO O PRIMEIRO PROVIDO E SEGUNDO PREJUDICADO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
----------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Votaram:	Desa. Sandra Regina Teodoro Reis	
	Des. Jeová Sardinha de Moraes	
	Des. Fausto Moreira Diniz	

Goiânia, 27 de novembro de 2018

**AUCÉRIA MARIA DA CUNHA DIAS**  
Secretário(a) da 6ª Câmara Cível

Documento emitido / assinado digitalmente por **Luciana Cristine Alves Cruz**, em 27 de novembro de 2018, às 13:56:54, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei Federal nº 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.





**APELAÇÃO CÍVEL Nº 370696.18.2014.8.09.0051**

COMARCA GOIÂNIA

1ª APELANTE METLIFE METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A

2º APELANTE CARLOS GARCIA DE MORAES NETO

1º APELADO CARLOS GARCIA DE MORAES NETO

2ª APELADA METLIFE METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A

RELATORA Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**

**VOTO**

Tal qual relatado, a Seguradora ré aviou recurso apelatório (1º), no afã de se eximir do pagamento ao autor de indenização no valor de R\$258.480,00 (duzentos e cinquenta e oito mil e quatrocentos e oitenta reais), pela morte do seu genitor segurado, Carlos Garcia de Moraes Filho, cuja apólice contratada é a de nº 93.55525, haja vista que tal falecimento adveio de suicídio no biênio de carência contratual.

Já o autor manejou apelação cível com intuito de ver majorada a verba honorária sucumbencial.

Dito isso, passo adiante a analisar os apelos inter-postos, iniciando pelo primeiro, da empresa Metlife.

**1º APELO – METLIFE METROPOLITAN LIFE SE-GUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A:**

**COBERTURA CONTRATUAL DE SUICÍDIO NO PERÍODO DE CARÊNCIA:**

Pois bem. O ponto central da controvérsia cinge-se em saber se, nos contratos de seguro de vida, o suicídio do segurado nos primeiros 02 (dois) anos de vigência da avença desobriga a segurada do pagamento da indenização securitária contratada, diante do que dispõe o artigo 798 do Código Civil, cujo teor é o seguinte:

“**Art. 798 do CC/2002.** O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, observado o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.”

Essa questão já foi amplamente debatida nos Tribunais do país, ficando recentemente sumulado pelo colendo Tribunal da



Cidadania que “O suicídio não é coberto nos dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, ressalvado o direito do beneficiário à devolução do montante da reserva técnica formada” (Súmula nº 610/STJ).

Ora, com o advento do Código Civil de 2002, tor-nou-se inócua definir a motivação do ato suicida, se voluntário ou in-voluntário, se premeditado ou não, sendo inaplicável, à hipótese em exame, portanto, os entendimentos das Súmulas nºs 105/STF e 61/STJ, já que editadas com base na antiga legislação civilista de 1916.

Com efeito, o artigo 798 do CC/2002 estabeleceu novo critério, de índole temporal e objetiva, para a hipótese de suicídio do segurado no contrato de seguro de vida, seja individual ou coletivo. Assim, o beneficiário não tem direito ao capital esti-pulado quando o segurado suicidar-se no prazo de carência, sendo assegurado, todavia, o direito de ressarcimento do montante da reser-va técnica já formada. Por outro lado, após esgotado esse prazo, a seguradora não poderá se eximir de pagar a indenização alegando que o suicídio foi premeditado.

A propósito, corroborando o raciocínio alhures, con-firam-se os precedentes do STJ, litteris:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ES-PECIAL. CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. SUICÍDIO DO SEGURADO. PREMEDITAÇÃO. COM-PROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. VIGÊNCIA. PRAZO DE CARÊNCIA. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. RE-SERVA TÉCNICA. DEVOLUÇÃO AO BENEFICIÁRIO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Ad-ministrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O suici-dio, nos contratos de seguro de vida in-dividuais ou coletivos firmados sob a égide do Código Civil de 2002, é risco não coberto se cometido nos primeiros 2 (dois) anos de vigência da avença. Com a novel legislação, tornou-se inócua defi-nir a motivação do ato suicida, se volun-tário ou involuntário, se premeditado ou não. Inaplicabilidade das Súmulas nº 105/STF e nº 61/STJ, editadas com base no Código Civil de 1916. 3. O art. 798 do CC/2002 estabeleceu novo critério, de ín-dole temporal e objetiva, para a hipótese de suicídio do segurado no contrato de seguro de vida. 4. O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicidar no prazo de carên-cia, sendo assegurado, todavia, o direito de ressarcimento do montante da reserva técnica já formada. Após esgotado esse prazo, a seguradora não poderá se eximir de pagar a indenização alegando que o suicídio foi premeditado. 5. Os arts. 797, parágrafo único, e 798 do Código Ci-vil de 2002 impõem à seguradora, na hipó-tese de morte do segurado por suicídio dentro do prazo de carência legal, a obrigação de restituir a reserva técnica ao beneficiário, sobretudo em razão do caráter previdenciário do contrato, sem fazer nenhuma ressalva quanto à espécie de seguro, se em grupo ou individual, não se conferindo ao intérprete proceder a uma interpretação restritiva na hipótese (art. 423 do CC/2002). Precedentes. 6. Agravo interno não provido.” (STJ, 3ª T., AgInt no AREsp nº 1065074/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 20/02/2018, DJe 26/02/2018)

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SE-GURO DE VIDA. SUICÍDIO OCORRIDO DENTRO DO PRAZO BIENAL DE VIGÊNCIA. ART. 798 DO CÓDIGO CIVIL. CRITÉRIO OBJETIVO. NOVO PO-SICIONAMENTO DA SEGUNDA SEÇÃO. INDENIZA-ÇÃO INDEVIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento de que o art. 798 do Código Civil adotou crité-rio objetivo temporal para determinar a cobertura relativa ao suicídio



do segurado, afastando o critério subjetivo da premeditação (REsp 1.334.005/GO, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Relatora para acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/4/2015, DJe de 23/6/2015). 2. Na hipótese, verificado o suicídio dentro do período de dois anos da contratação do seguro, não é devido o pagamento do capital segurado. 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ, 4ª T., AgInt no REsp nº 1642768/SC, Rel. Ministro Lázaro Guimarães – Desembargador Convocado do TRF 5ª Região –, j. 19/10/2017, DJe 25/10/2017)

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXCLUSÃO DE COBERTURA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 61/STJ. 1. Controvérsia acerca da exclusão de cobertura de seguro de vida na hipótese de suicídio do segurado durante o prazo de 2 anos de carência. 2. Critério temporal objetivo estabelecido pelo Código Civil de 2002 (art. 798), não havendo necessidade de se cogitar de premeditação. Julgados desta Corte Superior. 3. Superação do entendimento consolidado na Súmula 61/STJ, que fica restrito aos seguros contratados na vigência do Código Civil de 1916. 4. Caso concreto em que o contrato foi celebrado na vigência do Código Civil de 2002, sendo válida, portanto, a exclusão da cobertura, por decorrer da lei. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.” (STJ, 3ª T., AgInt no REsp nº 1584432/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 19/09/2017, DJe 29/09/2017)

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE. 1. Nos termos da jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, o suicídio ocorrido nos dois primeiros anos de vigência inicial do contrato de seguro de vida não enseja o pagamento da indenização contratada na apólice, à luz do artigo 798 do Código Civil, devendo, entretanto, ser observado o direito do beneficiário ao ressarcimento do montante da reserva técnica já formada, não havendo qualquer ressalva quanto à espécie de seguro, se em grupo ou individual, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 797 do mesmo diploma legal. 2. Agravo regimental desprovido.” (STJ, 4ª T., AgInt no REsp nº 1577974/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, j. 23/05/2017, DJe 01/06/2017)

Em idêntico tom caminha esta Corte de Justiça, é ver:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANO MORAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. SUICÍDIO DA SEGURADA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE COBERTURA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conf. artigo 798 do Código Civil, os beneficiários da apólice de seguro possuem direito de receberem a indenização securitária, observando-se o critério temporal e objetivo (período de carência). 2. No caso de suicídio, constata-se que o evento ocorreu dentro do período de carência estipulado, afastando, portanto, a cobertura securitária, tornando-se despicenda a análise do caráter premeditado ou não do suicídio. 3. Na hipótese, a falecida ostentava a titularidade de segurada, porquanto trata-se de seguro de vida coletivo, firmado diretamente pela empresa, agindo o Apelante na mera qualidade de beneficiário. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO, 5ª C. Cível, A.C. nº 340480-94.2014.8.09.0206, Rel. Des. Delintro Belo de Almeida Filho, ac. unânime de 23/07/2018, DJ



23/07/2018)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SE-GURO DE VIDA. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO. COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. Consoante critério adotado pelo artigo 798, do Código Civil e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, uma vez comprovado o suicídio nos primeiros dois anos da vigência inicial do contrato, não se há falar em dever de indenizar, tornando-se inócuo definir a motivação do ato suicida, se voluntário ou involuntário, se premeditado ou não, restando dispensável analisar o elemento subjetivo, consubstanciado na intenção do segurado em pôr fim à própria vida. APELO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJGO, 1ª C. Cível, A.C. nº 81561-78.2011.8.09.0149, Relª. Desª. Amélia Martins de Araújo, ac. unânime de 06/07/2018, DJ 06/07/2018)

Destarte, à luz da jurisprudência acima reproduzida, in casu, entendo que o autor/beneficiário não faz jus a indenização securitária almejada, visto que seu pai segurado suicidou em **05/10/2013** e o seguro de vida em grupo por ele anuído iniciou-se em **01/05/2012**, ou seja, o falecimento se deu dentro do biênio de carência contratual que exclui a ré/seguradora da obrigação do pagamento aqui discutida.

Ante tais circunstâncias, merece reforma a sentença investida quanto à postulação indenizatória em relevo, devendo tal ser julgada totalmente improcedente, nos termos da argumentação re-tro, ficando ressalvado, contudo, o direito do postulante à devolução do montante da reserva técnica formada, em via própria (seja administrativa ou judicial).

## 2º APELO – CARLOS GARCIA DE MORAES NETO:

### MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

De conseguinte, resta prejudicado o 2º apelo deflagrado, relativamente à majoração dos honorários advocatícios, porquanto reformado in totum o édito sentencial, inverte-se os ônus sucumbenciais.

Isto posto, **dou provimento** ao 1º apelo interposto pela Metlife Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/A, para, reformando a sentença alvejada, **julgar improcedente** o pedido inicial de recebimento de indenização securitária, consoante fundamentação expendida. Custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, a cargo do autor vencido, porém, com exigibilidade suspensa, ex vi do artigo 98, §3º, do CPC/2015, já que o mesmo litiga sob os auspícios da gratuidade judiciária.

Noutro prumo, **deixo de conhecer** do 2º apelo pro-posto por Carlos Garcia de Moraes Neto, porque **prejudicado**.

É como voto.



Goiânia, 27 de novembro de 2018.

Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**

**Relatora**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 370696.18.2014.8.09.0051**

COMARCA GOIÂNIA

1ª APELANTE METLIFE METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A

2ª APELANTE CARLOS GARCIA DE MORAES NETO

1º APELADO CARLOS GARCIA DE MORAES NETO

2ª APELADA METLIFE METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A

RELATORA Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**

**EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. SUICÍDIO DO SEGURADO NO PERÍODO DE CARÊNCIA CONTRATUAL. COBERTURA EX-CLUÍDA. REFORMA DA SENTENÇA. SUCUM-BÊNCIA INVERTIDA.**

1. O suicídio, nos contratos de seguro de vida, sejam individuais ou coletivos, firmados sob a égide do Código Civil de 2002, é risco não coberto se cometido nos primeiros 02 (dois) anos de vigência da avença, sendo inócua a discussão acerca da motivação do ato suicida, se voluntário ou involuntário, se premeditado ou não. Inaplicabilidade das Súmulas nº 105/STF e nº 61/STJ, editadas com base no Código Civil de 1916.

2. O artigo 798 do CC/2002 estabeleceu novo critério, de índole temporal e objetiva, para a hipótese de suicídio do segurado no contrato de seguro de vida, restando totalmente dispensável a análise do elemento subjetivo.

3. No caso em apreço, considerando que o suicídio do segurado ocorreu no biênio de carência contratual, não tem o autor/beneficiário direito à indenização securitária vindicada, ficando ressalvado, contudo, o seu direito à devolução do montante da reserva técnica formada, em via própria, seja administrativa ou judicial.

4. Com a reforma total da sentença atacada, ficaram invertidos os ônus da sucumbência, cuja exigibilidade resta suspensa, eis que o promovedor da contenda vencido litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita.





5. Julgado improcedente o pedido inaugural, prejudicado está o 2º apelo, que pretendia a ma-joração do honorários advocatícios anteriormen-te fixados em favor do causídico do requerente.

**1ª APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVI-DA. 2ª APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADA.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 370696.18.2014.8.09.0051** da Comarca de Goiânia, em que figura como 1ºapelante/2ºapelado **METLIFE METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A** e como 1ºapelado/2ºapelante **CARLOS GARCIA DE MORAES NETO**.

**ACORDAM** os integrantes da Quarta Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível, à **unanimidade de votos, em conhecer e prover a primeira Apelação Cível, prejudicada a segunda Apelação Cível**, nos termos do voto da Relatora.

A sessão foi presidida pela Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis.

Votaram com a Relatora, o Desembargador Jeová Sardinha de Moraes e o Desembargador Fausto Moreira Diniz.

Presente a ilustre Procuradora de Justiça Doutora Márcia de Oliveira Santos.

Goiânia, 27 de novembro de 2018.

**Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

Relatora



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 370696.18.2014.8.09.0051**

COMARCA GOIÂNIA

1ª APELANTE METLIFE METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A

2º APELANTE CARLOS GARCIA DE MORAES NETO

1º APELADO CARLOS GARCIA DE MORAES NETO

2ª APELADA METLIFE METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A

RELATORA Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**

**EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. SUICÍDIO DO SEGURADO NO PERÍODO DE CARÊNCIA CONTRATUAL. COBERTURA EX-CLUÍDA. REFORMA DA SENTENÇA. SUCUM-BÊNCIA INVERTIDA.**

1. O suicídio, nos contratos de seguro de vida, sejam individuais ou coletivos, firmados sob a égide do Código Civil de 2002, é risco não co-berto se cometido nos primeiros 02 (dois) anos de vigência da avença, sendo inócua a discussão acerca da motivação do ato suicida, se vo-luntário ou involuntário, se premeditado ou não. Inaplicabilidade das Súmulas nº 105/STF e nº 61/STJ, editadas com base no Código Civil de 1916.

2. O artigo 798 do CC/2002 estabeleceu novo critério, de índole temporal e objetiva, para a hi-pótese de suicídio do segurado no contrato de seguro de vida, restando totalmente dispensá-vel a análise do elemento subjetivo.

3. No caso em apreço, considerando que o sui-cídio do segurado ocorreu no biênio de carên-cia contratual, não tem o autor/beneficiário di-reito à indenização securitária vindicada, fican-do ressalvado, contudo, o seu direito à devolu-ção do montante da reserva técnica formada, em via própria, seja administrativa ou judicial.

4. Com a reforma total da sentença atacada, fi-cam invertidos os ônus da sucumbência, cuja exigibilidade resta suspensa, eis que o promo-vente da contenda vencido litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

5. Julgado improcedente o pedido inaugural, prejudicado está o 2º apelo, que pretendia a ma-joração do honorários advocatícios anteriormen-te fixados em favor do causídico do requerente.

**1ª APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVI-DA. 2ª APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADA.**